



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF. GAB/378

Vitória, 23 de junho de 2026

Senhor
Anderson Goggi Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Veto Parcial

Senhor Presidente,

Sancionei na Lei nº 10.357, o Autógrafo de Lei nº 12.095/2026, referente ao Projeto de Lei nº 325/2025, de autoria do Vereador Davi Esmael, à exceção dos Arts. 2º, 3º, 4º, aos incisos I, II, IV, VI, VII e VIII, do Art. 5º e, ainda, ao Art. 9º., na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero apoio para manutenção do veto aposto.

Atenciosamente,

Cristhine Samorini
Prefeita Municipal

Ref.Proc.4764364/2026
Ref.Proc.22051/2025-CMV/DEL

O documento foi adicionado eletronicamente por JOSHEL BARBOSA DOS SANTOS, CPF: ***.77.167-** em 23/06/2026 17:47:49. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
56E93215-75C3-4019-A9FF-ECA8E6FA15AB



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SECRETARIA DE GOVERNO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE VITÓRIA

DE: 23 / 06 / 2020

RUBRICA

LEI N° 10.357

Estabelece normas para o funcionamento de distribuidoras de bebidas no âmbito do Município de Vitória e prevê penalidades.

A Prefeita Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1°. O funcionamento de distribuidoras de bebidas no âmbito do Município de Vitória observará, além das diretrizes estabelecidas no Código Sanitário Municipal, Código de Posturas Municipal e Decreto n° 22.497, de 30 de junho de 2012, as disposições desta Lei.

Art. 2°. VETADO

CAPÍTULO I DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO

Art. 3°. VETADO.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS

Art. 4°. VETADO.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 5°. Às distribuidoras de bebidas instaladas no âmbito do Município de Vitória é vedado:

I - VETADO;

II - **VETADO;**

III - expor à venda, ou ter em depósito, substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso;

IV - **VETADO;**

V - instalar banheiros químicos na área externa do estabelecimento para uso de clientes;

VI - **VETADO;**

VII - **VETADO;**

VIII - **VETADO.**

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º. O Poder Executivo, por intermédio da Gerência de Fiscalização de Posturas da Secretaria Desenvolvimento da Cidade e Habitação, fiscalizará a aplicação desta Lei.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Saúde e à Secretaria de Meio Ambiente atuar conjuntamente na fiscalização, observando suas normativas, atribuições e competências, utilizando o apoio da Guarda Municipal e apoio das forças auxiliares de Segurança Pública Estadual.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 7º. O descumprimento desta Lei implicará nas sanções previstas na Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que institui o Código de Posturas e de Atividades Urbanas no Município de Vitória.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

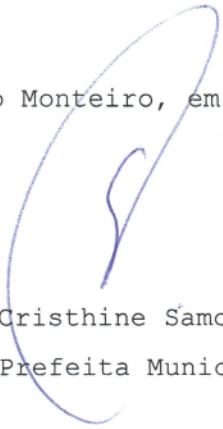
Art. 8º. É vedado, após a vigência desta Lei, a concessão de licença para o funcionamento de novas distribuidoras de bebidas alcoólicas em imóveis situados no raio

de 50 (cinquenta) metros de estabelecimentos de ensino, hospitais, postos de saúde, maternidades, creches e asilos.

Art. 9º. VETADO.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 23 de junho de 2026



Cristhine Samorini
Prefeita Municipal

Ref.Proc. 4764364/2026

Ref.Proc. 22051/2025-CMV/DEL

O documento foi adicionado eletronicamente por JOS AEL BARBOSA DOS SANTOS, CPF: ***.77.167-** em 23/06/2026 17:47:22. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
670DD513-F296-4C9A-B452-B427647106F5



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

PARECER N° 930 / 2026

Processo n° 4764364/2026

Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL

Assunto: AUT12095 - PROC. 22051 25 - PL 325 25 - DAVI
ESMAEL

À SEGOV/SUB-RI

Sr. Subsecretário Municipal

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei constante da sequência de n° 0, cuja ementa é a seguinte: *"Estabelece normas para o funcionamento de distribuidoras de bebidas no âmbito do Município de Vitória e prevê penalidades"*.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Versa o presente sobre o Autógrafo de Lei n° 12.095/2026, referente ao Projeto de Lei n° 325/2025, de autoria do Vereador Davi Esmael.

Na sequência n° 6 a SEDEC manifestou-se pontualmente sobre cada artigo da proposta legislativa, demonstrando as razões de direito e de interesse público para o veto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

A SEMUS na sequência nº 10 e a SEMMAM na sequência nº 16, também se pronunciaram desfavoravelmente sobre o projeto de lei.

A partir das mencionadas e fundamentadas manifestações das Secretarias Municipais, passaremos a analisar a proposta de lei.

Com relação ao artigo 1º, não vislumbramos óbice à manutenção do mesmo, até porque a atividade comercial deve obedecer às normas municipais que dizem respeito à matéria.

Quanto ao artigo 2º, a SEDEC aponta:

“O art. 2º do Autógrafo de Lei proposto amplia o leque das atividades para os CNAES 4635-4/99 (Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente) e 4635-4/03 (Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada), ambas classificadas como de Risco Urbanístico 2 (Médio), segundo o Decreto nº 22.497/2023, sendo, portanto, necessário o Alvará de Localização e Funcionamento para essas atividades”.

Melhor dizendo, o aludido **art. 2º** da proposta de lei vai de encontro ao Decreto Municipal nº 22.497/2023, que visou justamente dispensar os atos administrativos de liberação da atividade, indo, portanto, contra o interesse público de desburocratizar atividades de baixo risco urbanístico, devendo, pois, **ser vetado**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

No que tange ao **art. 3º**, especialmente no que diz respeito a *"deverá possuir alvará ou sua dispensa, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar"*, não compete ao Município legislar sobre tal assunto, mas, sim, ao Estado do Espírito Santo. Ademais, a exigência de apresentação do alvará do Corpo de Bombeiros, iria de encontro às medidas de desburocratização e incentivo às atividades de baixo risco, tal como é o caso das distribuidoras, devendo, portanto, **ser vetado**.

Sobre o **art. 4º**, conforme relatado pela SEDEC, *"muitas distribuidoras inserem em seu CNPJ os CNAEs 5611-2/04 (Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento), 5611-2/05 (Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento), 5611-2/01 (Restaurantes e similares) e/ou 5611-2/03 (Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares)"*, ou seja, também possuem atividades que extrapolam a mera finalidade de "distribuidora", o que implicaria em restrição indevida, afrontando, inclusive, o princípio da isonomia e o art. 170 da CF/88, o que não pode ser admitido, devendo, portanto, **vetado**.

No tocante aos incisos I, II, IV, VI, VII e VIII do artigo 5º, vejamos o que consta da manifestação da SEDEC:

"Contudo, é importante destacar que muitas distribuidoras inserem em seu CNPJ os CNAEs 5611-2/04 (Bares e outros estabelecimentos especializados em



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

servir bebidas, sem entretenimento), 5611-2/05 (Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento), 5611-2/01 (Restaurantes e similares) e/ou 5611-2/03 (Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares), **tornando, nesses casos, a instalação sanitária separada por sexo item obrigatório.**

Ainda referente ao art. 5º do Autógrafo de Lei, observamos que os incisos VII e VIII vedam, respectivamente o 'VII - depósito e comercialização de animais vivos ou abatidos;' e 'VIII - preparar e servir refeições.'. Entretanto, tais atividades não integram o objeto social típico das distribuidoras de bebidas definido no próprio artigo 2º da proposição. A inclusão dessas proibições não guarda relação direta com a finalidade da norma. Sob a ótica prática, **tais condutas já são controladas por outros instrumentos legais, tornando, ao nosso ver, os dispositivos redundantes e, com isso, desnecessários**". [Grifou-se]

Com efeito, constatamos que os temas veiculados nos **incisos I, II, IV, VI, VII e VIII, do art. 5º, data venia**, além de alguns CNAEs permitirem a sua realização, os mesmos já se encontram disciplinados no âmbito do Município de Vitória e que as pretendidas alterações causariam riscos à segurança jurídica.

Como se vê, estamos diante de proposta que está regulamentada e em prática no âmbito municipal, o que vai de encontro ao interesse público no que tange à segurança jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

Os artigos 6º e 7º inserem-se nas competências de fiscalização das Secretarias Municipais, não havendo óbice à sanção.

Quanto aos artigos 8º e 10, os mesmos inserem-se nas competências do Município para legislar sobre o tema (art. 30, I, da CF/88), não havendo óbice à sanção.

Por fim, no que se refere **ao artigo 9º**, não se mostra razoável o exíguo prazo de 30 (trinta) dias para as adequações, sobretudo considerando que estamos diante de pequenos empreendedores, restando, portanto, contrário ao interesse público.

CONCLUSÃO

Assim, opinamos pelo veto parcial, relativamente aos artigos 2º, 3º, 4º, aos incisos I, II, IV, VI, VII e VIII, do artigo 5º e, ainda, ao artigo 9º.

É o parecer.

Vitória-ES, 23 de junho de 2026.

TAREK MOYSES

MOUSSALLEM:0227

3460767

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município

Matrícula nº 629448 - OAB-ES nº 8.132

Assinado de forma digital por TAREK
MOYSES MOUSSALLEM:02273460767
Dados: 2026.06.23 16:12:26 -03'00'

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.*34.607-** em 23/06/2026 16:13:38. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
D4035849-8807-44C7-8563-97ECF562C1FD

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300340037003700350032003A005000

Assinado eletronicamente por **Valdir Barcelos de Jesus** em 23/06/2026 19:16

Checksum: **F62F8B566E61A4924AF91410D68BF78D4894588C165E1C2CF9A9178F209E5170**